



Número: **0803446-58.2022.8.20.5600**

Classe: **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Órgão julgador: **1ª Central de Flagrantes da Comarca de Natal**

Última distribuição : **25/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Estupro de vulnerável**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DCA - Delegacia Especializada em Defesa da Criança e do Adolescente/RN (AUTORIDADE)			
EDIVAN PATRICIO DOS SANTOS (FLAGRANTEADO)			
E. D. S. S. (VÍTIMA)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
87541418	25/08/2022 14:50	Termo de Audiência	Termo de Audiência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Central de Flagrantes da Comarca de Natal

Processo nº: 0803446-58.2022.8.20.5600
Autuado(s): EDIVAN PATRICIO DOS SANTOS

Data, horário e local: 25/08/2022, às 14:30h, na sala de audiências por videoconferência da 1ª Central do Polo Natal.

- TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA -

(Resolução n.º 12/2016-TJRN)

PARTES

Juiz de Direito: Diego Costa Pinto Dantas

Ministério Público: Eudo Rodrigues Leite

Advogado: Elievaldo Bezerra, OAB/RN de n.º 2046

Autuado(s): EDIVAN PATRICIO DOS SANTOS

EM AUDIÊNCIA:

Comparecimento: De todos os sujeitos acima nominados.

Apresentação e qualificação do autuado – conforme descrito no APF.

Sobre o uso de algemas: Considerando o pequeno efetivo policial, fez-se necessário a permanência do uso de algemas do custodiado durante a audiência de custódia, nos termos da Súmula Vinculante de n.º 11 do Supremo Tribunal Federal.

Sobre a defesa técnica do autuado: Declara que sua defesa será realizada pelo Advogado descrito no item acima, inclusive já tendo mantido entrevista reservada com ela.



Alegações do autuado, o qual foi cientificado e indagado conforme art. 8º da Resolução 213 do CNJ: Que não sofreram violência policial.

Manifestação do Ministério Público: conforme gravado em mídia digital.

Manifestação da Defesa: conforme gravado em mídia digital.

DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante delito, em que fora autuado **EDIVAN PATRICIO DOS SANTOS**, regularmente qualificado no expediente policial, pela suposta prática dos crimes descritos no **art. 217-A do Código Penal**.

Passo a analisar primeiro a legalidade da prisão em flagrante.

Consta dos autos a oitiva do(s) flagrado(s), depoimento dos policiais e dos autuados, nota de culpa e nota das garantias constitucionais, bem como comunicação a pessoa por ele(s) indicada.

Verifico que a prisão obedeceu às formalidades legais previstas no Código de Processo Penal (Art. 304 do CPP), sendo o preso apresentado à autoridade competente pelo condutor, procedendo sua oitiva em termo específico, como a oposição de sua assinatura e conseqüente, entrega a este de cópia do termo e recibo de entrega do preso. Após, foram tomados os depoimentos das testemunhas, e ao final foi realizado o interrogatório, com ciência ao preso de seus direitos constitucionais, notadamente, ao silêncio (Art. 5º. LXIII da Constituição Federal).

Observo, de um lado, que houve notícia de prática de infração penal, cuja materialidade e indícios de autoria, segundo um juízo de cognição sumária, ficaram demonstrados e, de outro, que a situação de flagrância estava caracterizada (art. 302 do CPP). Senão vejamos.

De acordo com o depoimento da vítima, o autuado teria acariciado suas partes íntimas e exibido seu órgão genital, impõe-se reconhecer a validade do flagrante, com a conseqüente homologação da prisão, nos termos do artigo 310, inciso I, do diploma legal citado.

É neste sentido que vem decidindo o STJ: “*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO DO FLAGRANTE DIRETAMENTE PELO JUIZ. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 310 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.*(RHC 74700 MG 2016/0213522-2. T5/QUINTA TURMA. Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS)”.

Passo a analisar a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do autuado.

A decretação da prisão da preventiva exige a presença concomitante dos seguintes requisitos:

- a) dos 02 (dois) pressupostos *stricto sensu* do *fumus commissi delicti*, que são: a prova da materialidade e os indícios de autoria; estando previstos no artigo 312 do CPP);



b) pelo menos 01 (um) dos fundamentos do *periculum libertatis*, que são: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal; estando previstos no artigo 312 do CPP); e,

c) 01 (uma) das condições de admissibilidade, que estão previstos no artigo 313 do CPP, e consistem: crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; ou, quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.

No caso em tela estão presentes a prova da materialidade pelo Auto de Prisão em Flagrante e Boletim de Ocorrência, e, também, existem indícios de autoria ante o relato das testemunhas e reconhecimento da vítima, ressaltando que aquelas são policiais militares e gozam da presunção de fé pública em suas afirmações.

É neste sentido a posição jurisprudencial e do TJRN:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 16, INCISO I, DA LEI N.º 10.826/03. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DELITOS DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES REVESTIDOS DE FÉ PÚBLICA E ASSOCIADO A OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA NESSE PONTO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL PELO JUÍZO SENTENCIANTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO DESPROVIDO. (Apelação Criminal nº 2019.001364-1. Relator: Desembargador Glauber Régio)”.

O *periculum libertatis* também está presente e se pauta na garantia da ordem pública diante da periculosidade do autuado, evidenciada na gravidade concreta do delito, em tese praticado por ele, considerando que praticou o delito em desfavor de sua sobrinha, de apenas 07 anos de idade e no interior da residência da família .

É esta a posição do STF:

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA FUNDAMENTAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. INDEFERIDA. A necessidade da prisão preventiva se consubstancia no resguardo da ordem pública, violada pela gravidade do delito em questão, impondo-se resposta eficaz à sociedade e preservando-se a credibilidade do poder judiciário. Note-se que se trata, pelo menos em tese, de forte grupo criminoso armado, responsável pelo cometimento de inúmeros delitos neste Estado e com a ramificação em outras unidades da federação. Imperiosa, assim, a decretação da prisão preventiva dos acusados pela garantia da ordem pública. (Habeas Corpus 116409 – publicado 27/02/2013)”.



Por fim, observo que a condição de admissibilidade do artigo 313, inciso I, do CPP (crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos), também está presente, eis que o autuado foi indiciado pela Autoridade Policial no tipo penal descrito no **art. 217-A do Código Penal**.

A necessidade da manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública exclui a possibilidade da substituição da segregação por outras medidas dela diversas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, ante a evidente incompatibilidade entre os institutos.

Por fim, ressalto que as eventuais condições pessoais favoráveis do indiciado, tais como primariedade, emprego e residência fixos, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, quando satisfeitos os requisitos previstos em lei.

Posto isso e sem mais delongas, com base nos arts. 312 e 313, ambos do CPP, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA do(s) autuado(s) EDIVAN PATRICIO DOS SANTOS, expeça(m)-se o(s) competente(s) Mandado(s) de Prisão.

Certifico a presença das partes e do inteiro teor do contido no presente Termo.

Decisão publicada e os presentes intimados em audiência.

Após cumprimento das determinações contidas nesta decisão, remetam-se os autos ao distribuidor, para processamento do feito pelo juízo criminal competente, e **CUMPRAM-SE OS EVENTUAIS MANDADOS DE PRISÃO ABERTOS EM DESFAVOR DO AUTUADO** e proceda-se a **COMUNICAÇÃO DA PRESENTE PRISÃO AS VARAS CRIMINAIS/EXECUÇÃO PENAL QUE O AUTUADO RESPONDA A AÇÕES PENAIS.**

Nada mais havendo, foi declarada encerrada a audiência.

Natal/RN, na data da assinatura digital.

DIEGO COSTA PINTO DANTAS

Juiz de Direito

